

Sócio de Moreira Menezes, Martins, Miranda advogados publica o artigo “the business anti-corruption principle in the Brazilian legal system” na revista *International Anticorruption Academy (IACALUMNUS)*

02

Sócio de Moreira Menezes, Martins, Miranda advogados publica o artigo “Criptomoedas e riscos do vácuo regulatório” no jornal Valor Econômico

02

CVM revoga dispositivos da Instrução CVM nº 480/2009

03

Bens imóveis poderão ser oferecidos para quitar débitos tributários

04

Ofício Circular prevê nova funcionalidade que facilitará entrega de documentos

06

Jurisprudência

06

**SÓCIO DE MOREIRA MENEZES, MARTINS, MIRANDA ADVOGADOS PUBLICA O ARTIGO “THE BUSINESS ANTI-CORRUPTION PRINCIPLE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM” NA REVISTA DA INTERNATIONAL ANTICORRUPTION ACADEMY (IACALUMNUS)**

O sócio de Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados, Mauricio Moreira Menezes, publicou na edição de fevereiro de 2018 da revista IACAlumnus, editada pela prestigiosa *International Anti-Corruption Academy*, instituição com sede em Laxenburg (Áustria), o artigo “The business anti-corruption principle in the Brazilian legal system”.

O referido artigo analisa a integração do princípio da anticorrupção da empresa no Direito Comercial brasileiro, em razão de sua amplitude, seu caráter universal e sua força normativa, especialmente no que se refere à organização empresária.

Com efeito, o princípio da anticorrupção deve ser observado nas diferentes fases de realização da empresa: em sua implantação, no curso de seu exercício e em seu encerramento, tudo conforme o regime de responsabilidades estabelecido pela Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), que se posiciona no centro de um sistema brasileiro da anticorrupção da empresa, do qual fazem parte as convenções internacionais em vigor no Brasil (Convenção OEA, Convenção OCDE e Convenção ONU), além de normas dispostas em leis que, tratando de situações específicas, reforçam a política brasileira de combate à corrupção no campo da empresa e, pois, complementam a Lei Anticorrupção, sendo importante elencar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/90), Lei de Coibição da Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2012), a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011) e a Lei do Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013).

Em conclusão, Mauricio Moreira Menezes ressalta a importância do princípio da anticorrupção da empresa, impondo-se que sua interpretação seja realizada de modo harmônico e em conjunto com outros princípios de Direito Comercial, como a livre iniciativa, a liberdade de concorrência, a preservação da empresa, a função socioeconômica da empresa, a boa-fé negocial e a proteção do investimento privado.

O texto integral do artigo “The business anti-corruption principle in the Brazilian legal system” pode ser encontrado no site da *International Anti-Corruption Academy - IACA* ([http://iaca.int/images/sub/other\\_activities/alumni/IACAlumnus\\_Issue\\_XVII\\_2018\\_online.pdf](http://iaca.int/images/sub/other_activities/alumni/IACAlumnus_Issue_XVII_2018_online.pdf)).

**SÓCIO DE MOREIRA MENEZES, MARTINS, MIRANDA ADVOGADOS PUBLICA O ARTIGO “CRIPTOMOEDAS E RISCOS DO VÁCUO REGULATÓRIO” NO JORNAL VALOR ECONÔMICO**

O sócio de Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados, Cláudio Luiz de Miranda, publicou no jornal Valor Econômico de 15.02.2018 o artigo “Criptomoedas e riscos de vácuo regulatório”.

O artigo tem por escopo alertar o mercado acerca dos potenciais riscos decorrentes da ausência de disciplina normativa para o investimento em criptomoedas, instigando a reflexão acerca da necessidade de regulamentação antecipada do setor em detrimento da adoção de posterior postura punitiva e reparadora por parte das autoridades competentes.

Além disso, o autor busca traçar os contornos do recém-constituído mercado brasileiro de criptomoedas, baseando-se principalmente nas recentes manifestações do Banco Central do Brasil – Bacen e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM sobre o tema.

O texto integral do artigo “Criptomoedas e riscos de vácuo regulatório” pode ser encontrado no *site* do Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados (<http://www.moreiramenezes.com.br/>).

### **CVM REVOGA DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO CVM Nº 480/2009**

Em 07.02.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 596/2018 (“ICVM nº 596/2018”), a qual revogou, pontualmente, dispositivos da Instrução CVM nº 480/2009 (“ICVM nº 480/2009”), que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

A ICVM nº 596/2018 revogou o inciso VI e o § 5º do art. 21 da ICVM nº 480/2009, que tratavam, respectivamente:

- (i) da necessidade de envio à CVM de cópia do comunicado que deve ser publicado pelas companhias abertas até um mês antes da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), nos termos do art. 133 da Lei nº 6.404/1976, para anunciar os locais onde os documentos relativos à assembleia podem ser consultados pelos acionistas; e
- (ii) da dispensa do envio à CVM desse documento quando os documentos relativos à AGO são publicados até um mês antes da assembleia, estando já amplamente disponíveis aos acionistas, nos termos do art. 133, §5º da Lei nº 6.404/1976.

As referidas revogações não afastam as obrigações previstas no art. 133 da Lei nº 6.404/1976, pois apenas dispensam a entrega à Autarquia de cópia do comunicado publicado, uma vez que o art. 21, VIII, da ICVM nº 480/2009 e os arts. 6º, II, e 9º da Instrução CVM nº 481/2009 já exigem que os documentos relativos à AGO sejam enviados à Autarquia até um mês antes da data da assembleia.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da ICVM nº 596/2018 podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

**BENS IMÓVEIS PODERÃO SER OFERECIDOS PARA QUITAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

Em 08.02.2018 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN editou a Portaria PGFN nº 32/2018 (“[Portaria nº 32/2018](#)”), que regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa da União, previsto na Lei nº 13.259/2016.

A Portaria nº 32/2018 dispõe que o bem oferecido deve ser de propriedade do devedor e estar livre de quaisquer ônus, devendo abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, sem desconto de qualquer natureza.

Nesse sentido, a avaliação do imóvel deverá ser feita por instituição financeira oficial, como a Caixa Econômica Federal (se for imóvel urbano) ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (em caso de imóvel rural).

Havendo diferença entre o valor do bem imóvel ofertado e a dívida, o devedor poderá pagar o montante remanescente em dinheiro. Por outro lado, se o bem ofertado for avaliado em valor superior à dívida que se deseja extinguir, o imóvel só será aceito se o contribuinte renunciar ao ressarcimento da diferença por meio de escritura pública.

Para a extinção de débitos em discussão judicial por meio da dação em pagamento de bem imóvel, o devedor e o corresponsável (caso exista) deverão desistir das ações judiciais nas quais os débitos estão envolvidos e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais. A desistência, porém, não extingue do devedor a responsabilidade de pagar as custas judiciais e despesas processuais, incluindo honorários advocatícios.

Ressalta-se que o pagamento por meio deste procedimento se dará por abertura de processo administrativo, que deverá ser solicitado em uma unidade da PGFN do domicílio tributário do devedor. Para isso, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- (i) requerimento em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento, assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato;
- (ii) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;
- (iii) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

- (iv) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano ou do Imposto Territorial Rural, da Taxa de Limpeza Pública, de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;
- (v) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais do devedor, emitidas tanto no domicílio do devedor quanto no local de situação do imóvel;
- (vi) laudo de avaliação elaborado por instituição financeira oficial ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (no caso de imóvel rural), expedidos há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (vii) manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo dirigente máximo de órgão público integrante da Administração Federal direta, de quaisquer dos poderes da União, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em atendimento ao disposto no art. 4º, §3º, da Lei nº 13.259/2016; e
- (viii) no caso de interesse no bem imóvel por entidade integrante da Administração Federal indireta, manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo seu dirigente máximo, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em atendimento ao disposto no art. 4º, §3º, da Lei nº 13.259/2016, bem como manifestação prévia da Secretaria do Patrimônio da União (“SPU”) sobre possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio da União e posterior transferência à entidade integrante da Administração Federal indireta.

Após a formalização do requerimento com os devidos documentos citados acima, a unidade descentralizada da PGFN confirmará se a dação em pagamento do bem imóvel é oportuna e, caso positivo, encaminhará o processo administrativo à apreciação da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Crédito (“CGR”).

A CGR, por sua vez, encaminhará o processo à Secretaria de Patrimônio da União para verificar a possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio público. Em seguida, decidirá se aceita a proposta de dação em pagamento de bem imóvel como forma de extinção das inscrições em dívida ativa da União.

O devedor será intimado sobre a decisão da CGR. Sendo aceita a proposta, a unidade da PGFN encaminhará o processo à Secretaria de Patrimônio da União para incorporar o imóvel ao patrimônio da União e tomar as devidas providências administrativas.

Informações detalhadas, bem como o texto integral Portaria nº 32/2018 podem ser encontradas no *site* da PGFN (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/>).

## OFÍCIO CIRCULAR PREVÊ NOVA FUNCIONALIDADE QUE FACILITARÁ ENTREGA DE DOCUMENTOS

Em 23.02.2018 a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) e a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgaram o Ofício Circular CVM/SEP/SER nº 1/2018 (“Ofício”), com o objetivo de orientar os participantes do mercado e companhias quanto ao procedimento a ser observado para realização de requerimentos de registro de companhia aberta e/ou de distribuição pública de valores mobiliários.

Nesse sentido, a partir de 02.04.2018, os documentos para registro de companhia aberta, previstos na Instrução CVM nº 480/2009, deverão ser exclusivamente entregues de forma eletrônica por meio do Sistema Empresas.NET.

Por outro lado, os documentos relativos ao requerimento de distribuição pública de valores mobiliários emitidos por companhias, previstos na Instrução CVM nº 400/2003, também deverão ser entregues de forma eletrônica por meio do Sistema Empresas.NET, mas continuarão a ser apresentados à SRE, podendo ser enviados pelo sítio eletrônico da CVM (Sistema de Atendimento ao Cidadão – SAC: protocolo de documentos) ou protocolados fisicamente na Autarquia, conforme disposto no item 1 do Ofício Circular nº 1/2017/CVM/SRE.

A nova funcionalidade foi desenvolvida em parceria com a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e visa facilitar o cumprimento das exigências decorrentes dos processos de registro acima citados.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

## JURISPRUDÊNCIA

### >> Superior Tribunal de Justiça

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUES PRESCRITOS. IRREGULARIDADE. HIGIDEZ DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NA RELAÇÃO CAUSAL E DE AÇÃO MONITÓRIA. ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ação ajuizada em 27/07/2007. Recurso especial interposto em 28/07/2011 e distribuído em 22/09/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73. 2. O propósito recursal reside em definir se o protesto de cheques prescritos é ilegal e se enseja dano moral indenizável. 3. O protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua servir como meio de prova da falta ou recusa do aceite ou do pagamento de título de crédito. 4. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97 (“Lei do Protesto Notarial”), são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e “outros documentos de dívida”, entendidos estes como instrumentos que caracterizem prova escrita de

obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, ou seja, documentos que propiciem o manejo da ação de execução. 5. Especificamente quanto ao cheque, o apontamento a protesto mostra-se viável dentro do prazo da execução cambial - que é de 6 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação -, desde que indicados os devedores principais (emitente e seus avalistas). Em relação aos coobrigados (endossantes e respectivos avalistas), o art. 48 da Lei 7.347/85 impõe que o aponte a protesto seja realizado no prazo para apresentação do título ao sacado. 6. Consoante decidido pela 2ª Seção no REsp 1.423.464/SC, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (tema 945). 7. Na hipótese dos autos, os protestos dos cheques foram irregulares, na medida em que efetivados cerca de 4 (quatro) anos após a data da emissão dos títulos. 8. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça. 9. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento. 10. Prescrita a ação executiva do cheque, assiste ao credor a faculdade de ajuizar a ação cambial por locupletamento ilícito, no prazo de 2 (dois) anos (art. 61 da Lei 7.357/85); ação de cobrança fundada na relação causal (art. 62 do mesmo diploma legal) e, ainda, ação monitória, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 503/STJ. 11. Nesse contexto, embora, no particular, tenham sido indevidos os protestos, pois extemporâneos, a dívida consubstanciada nos títulos permanecia hígida, não estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se determinar o cancelamento dos protestos. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.677.772/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, jul. em 14 de nov. 2017 e publicado no DJe em 20 de nov. 2017).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÓCIO MAJORITÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXCLUSÃO. ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÓCIOS MINORITÁRIOS. INICIATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se é possível a exclusão judicial de sócio majoritário de sociedade limitada por falta grave no cumprimento de suas obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios. 2. Nos termos do Enunciado nº 216/CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, o quórum de deliberação previsto no art. 1.030 do Código Civil de 2002 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios. 3. Na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir, não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social. 4. Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.653.421/MG. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, jul. em 10 de out. 2017 e publicado no DJe em 13 de nov. 2017).

---

**A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.**

---